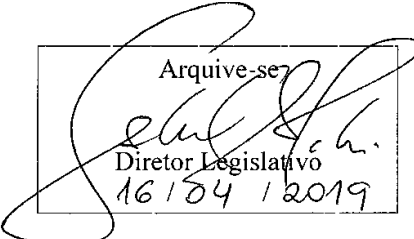
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.161 , de 08/04/2019

Processo: 82.356

### PROJETO DE LEI Nº. 12.762

Autoria: **CÍCERO CAMARGO DA SILVA e ROMILDO ANTONIO DA SILVA**

Ementa: Altera a Lei 8.991/2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, para ampliar a exigência a locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato.

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
16/04/2019



**PROJETO DE LEI Nº. 12.762**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Procuradoria Jurídica.   Diretor 23/01/2019	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Participar CJ nº:		<b>QUORUM:</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR   Diretor Legislativo 05/02/2019	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/>   Presidente 05/02/2019	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras:   Relator 05/02/2019
À COSAP   Diretor Legislativo 12/02/2019	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/>   Presidente / /	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário   Relator / /
À _____   Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/>  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/>  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/>  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO  
08/02/19

Rubrica

P 32800/2018

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
*Franz Joch*  
Presidente  
05/02/2019

APROVADO  
  
Presidente  
19/03/2019

**PROJETO DE LEI Nº. 12.762**

(Cícero Camargo da Silva e Romildo Antonio da Silva)

Altera a Lei 8.991/2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, para ampliar a exigência a locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato.

Art. 1º. A Lei nº. 8.991, de 10 de julho de 2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

*“Exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato.” (NR)*

II – na parte normativa:

*“Art. 1º. Em todo supermercado, hipermercado e local em que se ofereça alimentos para consumo imediato, ainda que de forma gratuita, haverá dispositivo para assepsia das mãos, como dispensadores de álcool gel antisséptico, em locais de maior circulação de pessoas e de fácil acesso e visibilidade aos usuários, especialmente praças de alimentação e áreas dos caixas.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o simples ato de lavar as mãos reduz em até 40% o risco de gripe, diarreia, infecção estomacal, conjuntivite e dor de garganta, dentre outros problemas de saúde.

Segundo o Ministério da Saúde, vírus e bactérias são facilmente transportados pelas mãos das pessoas. Em geral, as mãos são as partes do corpo que mais têm contato



(PL n.º. 12.762 - fls. 2)

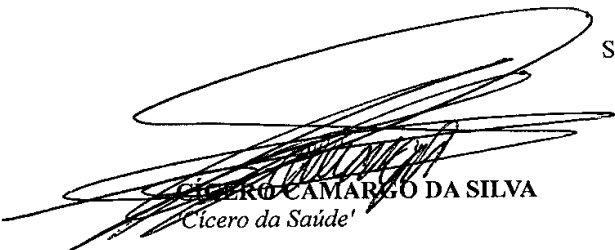
entre uma pessoa e outra. As pessoas costumam passar as mãos nos olhos, no nariz, na boca, no corpo, muitas vezes sem perceber, assim como tocam diversos objetos, e todos esses lugares e coisas podem ser fontes de micro-organismos que causam doenças, sendo que a sua transmissão pode ser muito reduzida se as pessoas lavarem as mãos adequadamente.

Sendo assim, a obrigatoriedade de instalação de dispositivo para assepsia das mãos em locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato é uma importante medida sanitária, que não deve ser ignorada.

Vale ressaltar que o termo genérico "local" foi utilizado em vez do termo "estabelecimento" para que a lei abarque também eventos em que haja *food trucks*, por exemplo.

Eis, assim, a justificativa do presente projeto de lei, para o qual contamos, deste modo, com a aprovação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 23/01/2019

  
CICERO CAMARGO DA SILVA  
'Cicero da Saúde'

  
ROMILDO ANTONIO DA SILVA



(PL n.º. 12.762 - fls. 3)



Processo nº 18.213-9/2018  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**LEI N.º 8.991, DE 10 DE JULHO DE 2018**

Exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de junho de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** Em todo supermercado, hipermercado e estabelecimento congênere haverá dispensadores de álcool gel antisséptico em locais de maior circulação de pessoas e de fácil acesso e visibilidade aos usuários, especialmente praças de alimentação e áreas dos caixas.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

**Art. 3º.** O descumprimento desta lei implica:

- I - notificação para regularização no prazo de até 10 (dez) dias;
- II - não atendida a notificação, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUÍZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de julho de dois mil e dezoito.

  
**FERNANDO DE SOUZA**  
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania -  
Secretário Municipal



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 818

PROJETO DE LEI Nº 12.762

PROCESSO Nº 82.356

De autoria dos Vereadores **CÍCERO CAMARGO DA SILVA** e **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.991/2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, para ampliar a exigência a locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato.

- A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 8.991/2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, para ampliar a exigência a locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato, intento que somente poderá ser concretizado através da aprovação de norma situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

*Pri*




Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

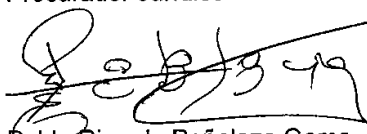
Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.



Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto  
Brígida Francieli Gomes Ricetto  
Estagiária de Direito



Pablo Ricardo Peñaloza Gama  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 82.356**

PROJETO DE LEI 12.762, dos **VEREADORES CÍCERO CAMARGO DA SILVA e ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, que altera a Lei 8.991/2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, para ampliar a exigência a locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato.

**PARECER**

Esta proposta visa alterar a Lei 8.991, dos **VEREADORES CÍCERO CAMARGO DA SILVA e ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, que altera a Lei 8.991/2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, para ampliar a exigência a locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato, mostra-se regular perante a Constituição Federal quanto à competência e igualmente regular perante a Lei Orgânica de Jundiaí no que concerne à iniciativa.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica insertos nas fls. 06/07, que aliás enriquece o seu pronunciamento com pertinentes apanhados de correlata jurisprudência, qualificando o projeto em questão.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 05-02-2019.

VALDECI VILAR  
"Delano"  
Presidente e Relator

APROVADO  
12 102119

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vektor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio - Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA**      **PROC. 82.356**

PROJETO DE LEI 12.762, dos Vereadores CÍCERO CAMARGO DA SILVA e ROMILDO ANTONIO DA SILVA, que altera a Lei 8.991/2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, para ampliar a exigência a locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato.

**PARECER**

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Neste espectro enquadra-se esta proposta, cuja justificativa bem assinala o mérito:

**“De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o simples ato de lavar as mãos reduz em até 40% o risco de gripe, diarreia, infecção estomacal, conjuntivite e dor de garganta, dentre outros problemas de saúde./ Sendo assim, a obrigatoriedade de instalação de dispositivo para assepsia das mãos em locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato é uma importante medida sanitária, que não deve ser ignorada./ Vale ressaltar que o termo genérico “local” foi utilizado em vez do termo “estabelecimento” para que a lei abarque também eventos em que haja *food trucks*, por exemplo.”**

Daí porque este relator, em conclusão, registra voto favorável.

Sala das Comissões, 19-02-2019.

APROVADO  
*B. 108/19*

*[Handwritten signature]*  
WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)  
Presidente e Relator

*[Handwritten signature]*  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
(Arnaldo da Farmácia)

*[Handwritten signature]*  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
(Cícero da Saúde)

*[Handwritten signature]*  
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vitor Oeste)

*[Handwritten signature]*  
VALDECI VILAR  
(Delano)



**92ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 19 de março de 2019**

**PROJETO DE LEI N.º 12.762/2019 – CÍCERO CAMARGO DA SILVA, ROMILDO  
ANTONIO DA SILVA**

Altera a Lei 8.991/2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, para ampliar a exigência a locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato.

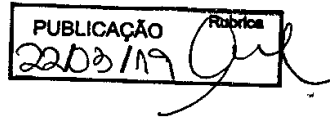
Autor: **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO APROVADO**



Processo 82.356



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 12.762**

Altera a Lei 8.991/2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, para ampliar a exigência a locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de março de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 8.991, de 10 de julho de 2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

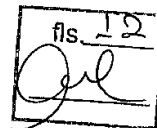
*“Exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato.” (NR)*

II – na parte normativa:

*“Art. 1º. Em todo supermercado, hipermercado e local em que se ofereça alimentos para consumo imediato, ainda que de forma gratuita, haverá dispositivo para assepsia das mãos, como dispensadores de álcool gel antisséptico, em locais de maior*



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



(Autógrafo do PL 12.762 – fis. 2)

*circulação de pessoas e de fácil acesso e visibilidade aos usuários, especialmente praças de alimentação e áreas dos caixas.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de março de dois mil e dezenove (19/03/2019).

*Fauáz Tahá*  
**FAOUÁZ TAHA**  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.762

PROCESSO Nº. 82.356

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20,03,19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Roberto Silveira*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/04/19

\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

No. 14  
proc. \_\_\_\_\_  
am

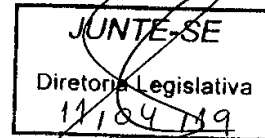
OF. GP.L. n° 89/2019

Processo n° 9.030-6/2019

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral n° 82892/2019  
Date: 10/04/2019 Horário: 17:36  
Administrativo -

Jundiaí, 08 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 9.161, objeto do Projeto de Lei n° 12.762, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 9.161, DE 08 DE ABRIL DE 2019**

Altera a Lei 8.991/2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, para ampliar a exigência a locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** A Lei nº. 8.991, de 10 de julho de 2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

*“Exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato.”* (NR)

II – na parte normativa:

*“Art. 1º. Em todo supermercado, hipermercado e local em que se ofereça alimentos para consumo imediato, ainda que de forma gratuita, haverá dispositivo para assepsia das mãos, como dispensadores de álcool gel antisséptico, em locais de maior circulação de pessoas e de fácil acesso e visibilidade aos usuários, especialmente praças de alimentação e áreas dos caixas.”* (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>Rubrica</b>
16/04/19	_____

**PROJETO DE LEI Nº. 12.762**

**Juntadas:**

fs. 02/05 em 23/01/19 <sup>(2)</sup> fs. 06/07 24/11/19<sup>32</sup>  
fs 8 em 13/02/19 Ce  
fs 9 em 20/02/19 Carl  
fs 11-12 em 20/03/19 Carl ;  
fs. 14/15, em 11/04/19 em

**Observações:**